

DIREITOS PENAL E DAS TECNOLOGIAS

Ódio nas redes sociais sem responsabilidade criminal das empresas

Com a Lei dos Serviços Digitais (Digital Services Act) Bruxelas quer responsabilizar as empresas que são donas nas redes sociais, mas o caminho para lá chegar só agora começou.

JOÃO MALTEZ
jmaltez@negocios.pt

Quando a liberdade de expressão assume laivos de discurso de ódio nas redes sociais, que responsabilidade judicial pode ser assacada às empresas proprietárias desses meios? O tema é discutido há muito, mas ganhou força depois da invasão ao Capitólio, nos Estados Unidos, e, ainda no campo político, devido à ascensão de líderes com discursos populistas. A verdade é que, por norma, servir de veículo para disseminar esse tipo de mensagens não acarreta responsabilidades criminais para as firmas detentoras dessas grandes plataformas, explicam ao Negócios especialistas nas áreas do direito penal ou das tecnologias.

“Não obstante o crescimento, a nível global, do fenómeno da propagação do discurso de ódio online, entre nós, as empresas proprietárias de redes sociais onde são veiculadas tais mensagens não são suscetíveis de responsabilidade criminal”, explica o penalista e sócio da Cuatrecasas Paulo de Sá e Cunha.

Tal como explica Martim Bouza Serrano, sócio e coordenador da área de tecnologias da sociedade CCA, “a rede social não é responsável pelos conteúdos que alberga, exceto se tiver conhecimento de que estes são manifestamente ilícitos e nada fazer para os retirar ou impossibilitar o acesso imediato a estes”.

Por norma, adianta Bouza Serrano, “as redes sociais estão isentas porque existe esta ideia generalizada de que é impossível conseguirem controlar, a



Dado Ruvic/Reuters

Em Portugal, as empresas que detêm redes sociais em que são difundidos discursos de ódio não são suscetíveis de responsabilidade criminal.

toda a hora, cada um dos milhares de conteúdos que os seus utilizadores decidem difundir”.

“Polícia de conteúdos”

Na prática, sublinha Luís Neto Galvão, advogado e sócio da SRS, “as redes sociais são interpeladas a desempenhar um papel em que não estão muito à vontade, que é o de polícia dos conteúdos gerados pelos seus membros/utilizadores. Naturalmente não se sobrepõem às autoridades judiciais ou aos tribunais, mas como já sucede, por exemplo, ao nível da proteção do direito de autor, há um papel que

estes operadores podem e devem desempenhar”.

Desde logo, têm a responsabilidade de, como evidência Paulo de Sá e Cunha, de dar resposta a regras que têm vindo a ser acordadas com o poder político e administrativo. Está neste âmbito, lembra o sócio da Cuatrecasas, o “código de conduta para a luta contra os discursos ilegais de incitação ao ódio online, acordado entre a Comissão Europeia e quatro empresas de tecnologias de informação de extrema relevância – Facebook, Microsoft, Twitter e YouTube”.

De momento, para as grandes tecnológicas apenas existe um código de conduta para travar discursos ilegais no online.



Quando um direito choca com valores da mesma dignidade

Vêm aí mudanças legais

Alexandra Mota Gomes, sócia da Antas da Cunha Ecija, sustenta que se assiste atualmente “a uma crescente aceitação da necessidade de estas empresas procederem a uma monitorização ativa dos discursos de ódio publicados nas suas plataformas e ao estabelecimento da obrigação de remoção das publicações ilegais, ao invés de aguardarem pela apresentação de denúncias por parte dos utilizadores”. Até porque, adianta, as donas das redes sociais “podem ser responsabilizadas sempre que devidamente denunciado um conteúdo ilícito e não atuem no sentido da sua remoção global”.

Recentemente, lembra Luís Neto Galvão, Portugal impôs, por lei, a plataformas como o YouTube ou o TikTok, “a obrigação de controlarem os conteúdos gerados pelos seus utilizadores que contenham incitamentos à violência ou ao ódio ou de carácter racista”. No entendimento deste advogado, há mesmo “uma vontade do legislador de aprofundar este tipo de obrigações”.

Martim Bouza Serrano acredita que a aprovação e implementação da Lei dos Serviços Digitais (a chamada Digital Services Act) irá seguramente revolucionar e alterar drasticamente o papel e a responsabilidade destes operadores”. No entanto, tal como adianta, “o referido diploma está longe de ser consensual, sendo por isso impossível prever quando é que o mesmo será implementado e passará a vigorar nos vários países europeus”. ■

Sob anonimato ou não, quem utiliza as redes sociais parece sentir-se protegido para, escudado na liberdade de expressão, um direito constitucional, utilizar discursos de ódio. No plano penal, quais são os limites da liberdade de expressão nas redes sociais e que delitos podem estar em causa?

Mesmo sendo um direito constitucional, “o exercício da liberdade de expressão poderá entrar em colisão com outros valores de igual dignidade” que a Constituição prevê, explica o advogado Paulo de Sá e Cunha. Tal como adianta, “a realidade demonstra que, com frequência, o exercício da liberdade de expres-

são é suscetível de redundar na violação de direitos alheios, mercedores de tutela penal”. São os casos dos direitos ao bom nome e reputação e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação. Nestes casos, adianta, “cabará aos tribunais a última palavra, dirimindo os litígios que daí possam advir”.

Na realidade, “a liberdade de expressão não se traduz num exercício alheio à possibilidade de colisão com outros valores de igual ou superior dignidade”, sustenta Alexandra Mota Gomes. Com efeito, adianta esta advogada, “encontra os seus limites quando contende com outros di-

reitos também dignos de proteção constitucional, como sejam a dignidade da pessoa humana, a integridade moral, o bom nome e reputação, a liberdade - de consciência, de religião e de culto - e a segurança”.

O também advogado Luís Neto Galvão lembra que no mundo digital, nas redes sociais, blogues ou em caixas de comentários de órgãos de comunicação social, “os limites à liberdade de expressão são os mesmos do mundo analógico”. “Não obstante a liberdade de expressão ser constitucionalmente protegida, o exercício desta liberdade tem como contraponto a responsabi-

lização de quem ultrapassa os seus (amplos) limites, sobretudo no mundo digital”.

Martim Bouza Serrano partilha desta perspetiva, mas sublinha que, “existindo hoje utilizadores nas principais redes sociais com milhões de seguidores e uma capacidade de influência incendiária, não se justifica que alguém que escreva uma opinião num órgão de comunicação social passível de ofender o bom nome e reputação de alguém fique sujeito a uma sanção que poderá ir até dois anos de prisão, enquanto o mesmo conteúdo, numa rede social, fique apenas sujeito a uma pena de oito meses de prisão”. ■



O exercício da liberdade de expressão poderá entrar em colisão com outros valores de igual dignidade constitucional.



PAULO DE SÁ E CUNHA
Advogado, sócio da Cuatrecasas



Existem limites para o direito de exprimir livremente o pensamento. [...] A sua violação pode mesmo conduzir à punição criminal.



ALEXANDRA M. GOMES
Advogada, sócia da Antas da Cunha Ecija



Ofender o bom nome de alguém na comunicação social pode dar até dois anos de prisão, no online apenas a oito meses de prisão.



MARTIM BOUZA SERRANO
Advogado, sócio da CCA



Nas redes sociais [...] ou] caixas de comentários [dos jornais] os limites à liberdade de expressão são os do mundo analógico.



LUÍS NETO GALVÃO
Advogado, sócio da SRS